



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 041/2021

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que ***“ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FGUNDEB, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”***

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em consonância com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade da matéria em destaque.

É importante ressaltar que o presente projeto em epigrafe, objetiva alterar o nome do referido conselho, criado pela lei nº 6.139/2021, para dar mais destaque à autonomia do Município e este passará a se chamar Conselho Municipal do Novo Fundeb de Cariacica – COMFUC.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura e de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme destaca o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:



Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o inciso XII do artigo 90, que assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Porém, é avultoso salientar, que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, no entanto a proposição em análise não cria novas despesas para a municipalidade, não sendo necessário, portanto, a juntada do impacto a que se refere a lei ora ressaltada.

Ante o exposto, esta Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, em conformidade com a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após contendas e reflexões, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 06 de julho de 2021

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas de concordância, os Presidentes e Secretários, acompanhando os votos dos respectivos Relatores.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

